



DECRETO Nº 5.428 DE 05 DE JUNHO DE 2.020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, APÓS NOVAS DIRETRIZES ORIUNDAS DO GOVERNO DO ESTADO – REVOGA E MODIFICA DECRETOS MUNICIPAIS Nº 5.326 de 27 de Março de 2.020 - 5.370 de 25 de Abril de 2.020 - 5.393 de 07 de Maio de 2.020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, artigo 91, inciso IX e:

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública orientar e praticar atos voltados à incolumidade do cidadão;

CONSIDERANDO que a União, Estados e Municípios vêm esboçando ações concretas e positivas na minimização da incidência do contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação municipal de dispositivos normativos contidos na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO ainda a publicação pelo Estado de Minas Gerais do Decreto Nº 47.886, de 15 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de



Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO as Recomendações Administrativas nº 001 e 002/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que recomenda à Comarca de Fronteira a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância e contenção de casos do Novo Coronavírus (SARS-COV-2) no Brasil, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas individuais e coletivas para prevenir a ocorrência de casos em todo o território do Município de Fronteira-MG;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 07, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 17, de 22 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 34, de 14 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 de 23 de Março de 2020;



CONSIDERANDO o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 em 08 de Abril de 2.020;

CONSIDERANDO Reunião ocorrida no dia 01 de Junho de 2.020 às 16h na UEMG-Frutal, com representantes dos Municípios da Comarca de Frutal-MG., – município de Itapagipe-MG., e São Francisco de Sales-MG., e Promotores de Justiça da Comarca de Frutal-MG;

CONSIDERANDO Expedição do Decreto Municipal nº 11.418 de 29 de Maio de 2.020 pela Administração do Município de Frutal-MG., e da Portaria 01/2.020, que regulamenta o Decreto Municipal nº 5.555 de 25 de Maio de 2.020 do Município de Uberaba-MG;

CONSIDERANDO por fim a situação concreta da doença em que o Município de Fronteira-MG., até o presente momento apresentou apenas uma ocorrência de paciente diagnosticado com o Novo Coronavírus (SARS-COV-2).

D E C R E T A: DO ÂMBITO PÚBLICO

Art. 1º - Permanece concedida a licença médica e por consequência **AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO até 30 de Junho de 2.020** a todos os Servidores Públicos portadores de Comorbidade Prognóstica e ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade que não puderem executar suas atribuições remotamente ou por teletrabalho conforme previsto anteriormente no Decreto Municipal nº 5.326 de 26 de Março de 2.020;

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto teletrabalho pode ser entendido como teletrabalho, atribuição ou atividade que possa ser realizado pelo servidor público municipal fora dos edifícios da Prefeitura Municipal de Fronteira-MG., preferencialmente em sua residência;

§ 2º - O Servidor afastado deverá permanecer em sua residência durante o horário referente à sua jornada habitual sob pena de ser responsabilizado através de Processo Administrativo Disciplinar;

§ 3º - Para os efeitos desse Decreto considera-se portador de comorbidade prognóstica os Servidores Públicos com:



- I - Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- II - Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- III - Imunodepressão;
- IV - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- V - Diabetes *mellitus*, conforme juízo clínico;
- VI - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- VII - Gestação de alto risco;
- VII - ou que tenham realizado tratamento oncológico nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 4º - Os Servidores que forem portadores das enfermidades descritas nos incisos anteriores deverão apresentar ao Médico do Trabalho do Município atestado médico ou documento hábil a demonstrar a existência da comorbidade para que ele possa ser convalidado;

§ 5º - Servidores Públicos investidos nos cargos de Médico, Enfermeiro ou Técnico em Enfermagem que se enquadrarem nos grupos descritos no artigo 3º e que se sentirem aptos a continuar com suas atividades laborais devem expressar formalmente a vontade de continuar no expediente;

Art. 2º - No âmbito da Administração Pública Municipal tal qual previsto em Decretos anteriores continua suspenso por prazo indeterminado a tramitação de Processos Administrativos, Sindicâncias e Afins (manifestações, defesas e recursos) a partir da publicação deste Decreto.

DOS SEGMENTOS ECONÔMICOS E ATIVIDADES VEDADAS

Art. 3º. - No âmbito da **iniciativa privada**, por prazo **indeterminado** - em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 5.318, de 16 de Março de 2.020 e por conta de apresentarem potencial de aglomeração de pessoas fica **Proibido** o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos comerciais em razão da suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento:



- I – atividades relacionadas às feiras livres existentes no âmbito territorial do Município de Fronteira/MG;
- II – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- III – boates, danceterias, salões de dança;
- IV – casas de festas e eventos;
- V – feiras, exposições, congressos e seminários;
- VI – clubes de serviço e de lazer;
- VII – parques de diversão, parques temáticos e similares;
- VIII – Realização de Reuniões públicas e privadas.

Art. 4º – Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 23.636 de 17 de Abril de 2.020 torna obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por Servidores Públicos e Funcionários de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e bancários no território do Estado de Minas Gerais.

DOS ESTABELECIMENTOS COM FUNCIONAMENTO AUTORIZADO

Art. 5º - Por tempo indeterminado torna-se **Obrigatório** o uso de máscaras de proteção facial por clientes, consumidores ou usuários ao ingressarem em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, prédios públicos e entidades religiosas;

Art. 6º – Com distanciamento social, regras de funcionamento e de higiene específicas para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19 - fica autorizada a abertura e funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos comerciais:

- I – farmácias e drogarias;
- II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- III – distribuidoras de gás;
- IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas, borracharias, lava-jatos, serviços automotivos autopeças e bicicletarias;
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII – agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e similares;
- VIII – atividades industriais;



IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

X – lojas agropecuárias, lojas de representação de produtos agrícolas, lojas de maquinários e implementos agrícolas e pet shops.

XI – Provedores de Internet e Serviços de Telecomunicações em Geral.

XII – clínicas de estética, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, estabelecimentos de Manicure;

XIII – bares, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, conveniências, *trailers*, ambulantes de alimento e similares;

XIV – Escritórios, atividades e serviços de profissionais autônomos, despachantes e similares;

XV – lojas de artigos populares e similares, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis, artigos de moda, roupas, cosméticos, materiais de construção e elétricos, papelarias, caça e pesca e similares;

XVI – laboratórios, clínicas de saúde em geral, de psicologia, fisioterapia, odontológicas, pilates e congêneres;

XVII – Hotéis, pousadas e estabelecimentos e congêneres;

XVIII – academias e estabelecimentos de condicionamento físico;

XIX – Igrejas, templos, cultos e atividades religiosas presenciais.

§ 1º – Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, determina aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I – Possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II – Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III – For gestante ou lactante.

§ 2º – Para os estabelecimentos autorizados a abertura e funcionamento deverão ser adotadas medidas de orientação aos clientes para evitar aglomeração de pessoas e garantir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos locais destinados a filas internas e externas através de marcadores no chão, devendo o estabelecimento fechar as portas e suspender ou encerrar o funcionamento quando se verificar fluxo intenso na entrada de pessoas, além de fornecer produtos para higienização (como álcool gel) e máscaras de proteção



facial para todos os funcionários garantindo a contínua limpeza de todo o ambiente, com ênfase na área dos caixas e de grande circulação de pessoas.

DOS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 7º – Os estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 6º quais sejam: farmácias e drogarias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais, distribuidoras de gás, distribuidoras e postos de combustíveis poderão funcionar conforme horários próprios e escalas internas resguardadas as regras sanitárias e de distanciamento entre seus funcionários e clientes, limitando a entrada de forma a não formar aglomeração interna ou externamente guardando distância entres os consumidores em caso de filas de pelo menos 02 (dois) metros, além de oferecer produtos de higienização para uso pessoal (como álcool gel 70%), máscaras de proteção facial aos funcionários, limpeza constante de todo o ambiente principalmente onde houver grande circulação;

Parágrafo Único - fica permitido o ingresso de clientes e consumidores nos estabelecimentos contido nos incisos X, IX, XI, XV do artigo 6º, limitados a um cliente por atendente/comerciário, controle rígido de entrada, uso de máscara pelos funcionários e disponibilização de produto para higienização (como álcool gel).

DAS OFICINAS MECÂNICAS E SIMILARES

Art. 8º – Em relação aos estabelecimentos contidos no inciso V do artigo 6º - tais como oficinas mecânicas e demais descritos determina-se que as mesmas funcionem de modo a atender um cliente por funcionário/atendente adotando regras sanitárias e de distanciamento entre seus funcionários e clientes, limitando a entrada de forma a não formar aglomeração interna ou externamente, além de fornecer produtos higienizantes como álcool gel e máscaras para todos os funcionários garantindo a contínua higienização do que for possível;

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E INDUSTRIAS

Art. 9º – Os estabelecimentos relacionados nos incisos VI e XIII do artigo 6º - tais como restaurantes, lanchonetes e os demais previstos poderão



funcionar tão somente para entrega em domicílio (*delivery*) e disponibilização de retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento. Deverão também adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, distanciamento entre funcionários e uso de máscaras de proteção facial por eles e, ainda disponibilidade de produto para higienização pessoal (como álcool gel 70%). Mesas e cadeiras para atendimento presencial **não** podem ser oferecidas aos usuários devendo estar recolhidas ou guardadas, o consumo dos produtos na porta do estabelecimento deve ser desestimulada sob pena de aplicação do artigo 26 desse Decreto.

Art. 10 - Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, os estabelecimentos industriais devem continuar adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e, que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, CONSULTÓRIOS E SIMILARES

Art. 11 - O funcionamento das atividades e estabelecimentos descritos no inciso XII e XVI do artigo 6º – clínicas de estética, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, estabelecimentos de manicure, bem como laboratórios, clínicas de saúde em geral, de psicologia, fisioterapia, odontológicas, pilates e congêneres se darão com prévio agendamento, sem que haja sala ou sistema de espera no local, com atendimento de um cliente por atendente/profissional que deverá utilizar máscara de proteção facial, após os atendimentos. Todos os equipamentos e utensílios utilizados deverão passar por desinfecção completa. A área de atendimento quando possível deverá ser mantida bem ventilada e todos os funcionários deverão usar máscaras,



observando-se a disponibilização de produto para higienização (como álcool em gel 70%) para uso dos clientes e funcionários.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 12 - Os estabelecimentos descritos no inciso XIV do artigo 6º – Escritórios, atividades e serviços de profissionais autônomos, despachantes e similares funcionarão utilizando-se preferencialmente o tele atendimento e, quando não for possível o agendamento prévio limitado a um cliente por atendente – obrigatório uso de máscara pelos funcionários disponibilização de produto para higienização (como álcool gel 70%);

DOS HÓTEIS, Pousadas e SIMILARES

Art. 13 - Aos hotéis, pousadas e similares, fica permitida a admissão de novos hóspedes, desde que o motivo da hospedagem seja profissional/trabalho. O estabelecimento deverá manter registro completo e origem dos hóspedes contendo todos dados pessoais (nome completo, telefone, documentos pessoais se possível, domicílio civil, motivo da viagem, empresa onde ele irá prestar serviço, duração da estadia). Semanalmente os fiscais do município irão colher essas informações junto ao estabelecimento. Funcionários deverão atuar de máscara de proteção facial, com disponibilização de produto para higienização (como álcool gel 70%), ambientes comuns, quartos e demais dependências deverão passar por rígida limpeza;

I - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento **exclusivo** aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

II – o proprietário deverá informar a Secretaria Municipal de Saúde quando verificar que algum hóspede apresente qualquer sinal de sintomas, amplamente divulgados pela mídia semelhantes aos da COVID-19;

Art. 14 – Os estabelecimentos de natureza industrial deverão funcionar conforme seu planejamento elaborado por sua equipe técnica de segurança/medicina do trabalho com cuidados especiais adotados no transporte, alimentação, higienização dos espaços e em relação aos colaboradores que são



idosos, gestantes, lactantes, portadores de doenças que compõe o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19.

DAS IGREJAS, CULTOS E ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 15 - Fica autorizado o funcionamento dos templos, igrejas, cultos, e atividades religiosas presenciais conforme Protocolo Sanitário previsto no Anexo I deste Decreto e formalização de Termo de Responsabilidade no Anexo II, tendo como signatário Representante Legal da Entidade.

DAS ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Art. 16 - Fica autorizado o funcionamento das academias e estabelecimentos de condicionamento físico conforme o protocolo sanitário contido no Anexo III deste Decreto e lavratura de Termo de Responsabilidade previsto no Anexo IV.

DOS CONDOMÍNIOS DE IMÓVEIS

Art. 17 - Com vistas à intensificação da promoção do distanciamento social - as Administrações dos Condomínios de Imóveis localizados no território do Município de Fronteira-MG, deverão informar aos proprietários de imóveis (ranchos/casas de veraneio) que está **Proibido** realizar locações para finais de semana, feriados ou período de tempo inferior a 30 (trinta) dias. Fica vedada ainda, a disponibilização de convites por parte da Administração e dos proprietários a não familiares dos proprietários.

Art. 18 - Os condomínios de imóveis localizados no Município de Fronteira-MG através de suas administrações deverão **SUSPENDER/PROIBIR:**

I - a realização de festas, eventos e atividades em áreas comuns, de lazer ou de recreação incluindo as orlas e regulamentar a utilização destas áreas, bem como prever penalidades aos condôminos pelo descumprimento das regras;

II - a utilização de quadras esportivas, campos de futebol e similares.

III - aglomeração de pessoas em suas áreas comuns e orlas do Rio Grande, intensificando a fiscalização;



Art. 19 - O descumprimento do disposto no artigo 17, 18 e incisos enseja a aplicação de multa ao condomínio de imóveis no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 20 - Fica proibida a ocorrência de festas, eventos, atividades, reuniões ou qualquer aglomeração de pessoas por qualquer motivo nas áreas públicas do município de Fronteira-MG incluindo praças, parques e orlas do Rio Grande.

Parágrafo Único – as Orlas do Rio Grande públicas ou localizadas no interior dos Condomínios de Imóveis no território de Fronteira-MG devem ser utilizadas **somente** para a prática da pesca ou embarque e desembarque de embarcações e similares.

Art. 21 - Nos moldes dos Decretos Municipais anteriores permanece **Proibida** a utilização dos quiosques públicos localizados na orla do Jardim Veraneio.

DOS TRANSPORTES

Art. 22 - Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, em relação aos serviços de transporte de passageiros:

I – Fica limitada a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar condicionado;

c) manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

d) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

II – Determina aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e



individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
- b) manutenção da limpeza dos veículos;
- c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

DOS VELÓRIOS, CERIMONIAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTOS

Art. 23 - As cerimônias fúnebres realizadas no território do Município de Fronteira-MG, somente poderão ter a duração de 02 (duas) horas contando-se da chegada da urna funerária até a saída para o sepultamento, na área interna do Velório somente serão permitidas até 8 (pessoas) pessoas por vez, sendo permitida a alternância de visitantes, na área externa fica proibido a aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – esta terminantemente **Proibida** a abertura da Urna Funerária (caixão) para exposição do corpo e contato com o público.

Art. 24 - Resguardado o direito fundamental da livre locomoção previsto no Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, na medida em que em tempos de paz não é possível ao Município de Fronteira vedar o direito de ir e vir do cidadão e considerando todas as orientações técnicas dos órgãos de saúde dos três níveis de governo, inclusive do Município de Fronteira recomendando o isolamento social, os cidadãos deverão se abster de permanecer nas ruas, logradouros públicos, calçadas, parques ou praças em aglomeração de três ou mais pessoas.

Art. 25 - No caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto e nas determinações Federais e Estaduais, deve o Município se valer do **Poder de Polícia**, com o fechamento compulsório do estabelecimento e/ou evento, cassação de alvará e sancionamentos afins, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei.



DAS PENALIDADES

Art. 26 - Com fundamento na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei o Estabelecimento ou Entidade Infratora de qualquer natureza que incorrer em descumprimento desse Decreto será aplicado:

I - Na primeira ocorrência – Notificação com Advertência por Escrito expedido por qualquer dos Servidores Públicos Municipais designados para Fiscalização;

II - Na segunda ocorrência – Autuação com Suspensão do alvará de funcionamento por até 5 (cinco) dias úteis e consequente fechamento;

III - Na terceira ocorrência – Autuação com Suspensão do alvará de funcionamento por tempo indeterminado,

Art. 27 - Além das penalidades previstas no artigo anterior e sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator fica sujeito ao cometimento de crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro com Lavratura de Boletim de Ocorrência e Oficiamento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 28 - O que não estiver previsto nesse Decreto esta explicitado no Decreto Municipal nº 5.318 de 16 de Março de 2.010 - Revogados os atos em contrário, especialmente o Decreto Municipal 5.370 de 25 de Abril de 2.020 - 5.393 de 07 de Maio de 2.020 e 5.326 de 27 de Março de 2.020, os efeitos deste Decreto passam a vigorar imediatamente após sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 05 DE JUNHO DE 2.020.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria



ANEXO I

PROTÓCOLO ESPECÍFICO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

- 1) As missas e cultos estão permitidos, desde que seja fornecido Termo de Responsabilidade devidamente assinado e, sejam cumpridas com rigor todas as orientações advindas das autoridades sanitárias;
- 2) Delimitar e respeitar a área de 4 (quatro) m² por pessoa, com distanciamento de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, bem como, o limite máximo de até 30 (trinta) pessoas;
- 3) É expressamente vedado o comparecimento de pessoas que apresentem sintomas gripais e febre;
- 4) Solicitar que idosos e pessoas com doenças crônicas evitem comparecer nas cerimônias religiosas;
- 5) Recomenda-se um número maior de missas e cultos, ao longo do dia, a fim de evitar aglomeração;
- 6) Realizar a higienização completa antes e após a utilização do local;
- 7) Disponibilizar copos descartáveis nos bebedouros;
- 8) Manter o local com oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água, sabão líquido, papel toalha e álcool 70%;
- 9) Manter o local totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas e evitar o uso de ar condicionado;
- 10) Higienizar equipamentos de som e instrumentos musicais;
- 11) Evitar contato físico, como abraços e apertos de mãos;
- 12) Disponibilizar cartazes incentivando a necessidade de lavar as mãos e o uso de máscaras;
- 13) Recomendar a utilização de máscaras para todos os participantes;
- 14) A Vigilância Sanitária irá realizar vistoria *in loco* para verificar a adoção de todas as medidas sanitárias.

Roberto César Ribeiro

Roberto César Ribeiro
Gestor Municipal de Saúde

Wanessa Christina de Souza Neiras

Wanessa Christina de Souza Neiras
Coord. Vigilância em Saúde



ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Razão Social _____

CNPJ _____

Telefone _____

Endereço do estabelecimento _____

Nome fantasia _____

Administrador/Representante legal _____

RG _____

CPF _____

Endereço _____

Eu, administrador/representante legal identificado acima, ASSUMO a responsabilidade de adotar todas as medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, descritas no Decreto de nº 5.428, de 05 de junho de 2020, para exercer as atividades dos templos religiosos, normalmente desempenhadas por este local, em conformidade com o CNPJ respectivo, quais sejam:

Para tanto, me comprometo a seguir fielmente todas as determinações contidas no Decreto Municipal nº 5.428, de 05 de junho de 2020, inclusive:

1. Funcionar o estabelecimento no horário previsto;
2. Adotar medidas de higiene em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos fiéis;
3. Manter ambientes arejados, bem como a fixação de cartazes legíveis que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução da transmissibilidade da Covid-19;
4. Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, nos limites estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 5.428 de 05 de



junho de 2020, controlando o distanciamento mínimo de 2.0 m (dois metros) entre uma pessoa e outra, bem como o limite de até 30 (trinta) pessoas presentes, desde que área comporte tal quantidade;

5. Se responsabilizar pela limpeza interna e externa do estabelecimento;

6. Tomar as precauções devidas com relação ao acesso das pessoas ao estabelecimento;

8. Disponibilizar responsáveis/funcionários, para que fiquem na entrada e nas suas dependências do estabelecimento de modo a orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool gel 70%);

9. Providenciar e determinar o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

10. Manter a estrita observância de normativas complementares, que tragam determinações sanitárias e em saúde, expedidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

DECLARO, que li atentamente todo o Decreto Municipal de nº 5.428, de 05 de Junho de 2020, sendo, portanto, conhecedor de todo o seu teor, **CIENTE** de minhas responsabilidades e de minha empresa estabelecidas no mencionado Decreto, bem como das implicações descritas no referido Decreto caso haja descumprimento por mim, pelos sócios, funcionários e/ou representante legal de quaisquer determinações ali contidas, **ciente e consciente** ainda de que poderá implicar nas sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, além de notificação, cassação e/ou revogação do Alvará de Localização e Funcionamento da pessoa jurídica infratora e, ainda, de multas e de determinações legais contidas nas leis municipais.

Fronteira/MG, _____ de _____ de 2020.

Administrador/Representante legal



ANEXO III

PROTOCOLO ESPECÍFICO PARA FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS E ESTABECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

- 1) As atividades das academias estão permitidas, desde que seja fornecido Termo de Responsabilidade devidamente assinado e, sejam cumpridas com rigor todas as orientações advindas das autoridades sanitárias;
- 2) Horário de funcionamento deve ser de 2ª a 6ª feira das 6:00 às 20:00 horas;
- 3) Desobrigar o uso de biometria ou senhas em catracas;
- 4) Treinar professores para elaboração de atividade no sentido de evitar contato físico, mantendo o distanciamento, bem como na organização de entrada e saídas de grupos;
- 5) Clientes que apresentarem sintomas de gripe deverão ser impedidos de realizar as atividades físicas na academia;
- 6) Realizar cancelamento temporário de matrículas de pessoas com mais de 60 anos;
- 7) Verificar a temperatura dos clientes na porta de entrada, com equipamento eletrônico de infravermelho a distancia. Caso haja temperatura acima de 37.8°C, não autorizar a entrada, incluindo colaboradores, funcionários e clientes. **Este equipamento deve ser disponibilizado até o dia 30/06/2020.**
- 8) Disponibilizar copos descartáveis nos bebedouros;
- 9) Orientar a entrada e saída dos alunos próximos do agendamento, reduzindo o tempo de permanência no estabelecimento, evitando aglomeração;
- 10) Proporcionar cadastro e agendamento prévio dos alunos;
- 11) Disponibilizar formulário de responsabilidade preenchido e assinado tanto para o aluno como pelo proprietário do estabelecimento;
- 12) Delimitar o espaçamento de modo que cada cliente se exercite nas áreas de peso livre e nas salas de atividade coletiva. Cada cliente deve ficar a 6 metros de distância do outro;
- 13) São vedadas aulas que tenham contato físico entre aluno e professor ou entre aluno com aluno;
- 14) Oferecer álcool em gel 70% para clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
- 15) Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos nas áreas de musculação e peso livre;
- 16) Medidas preventivas de higiene que devem ser adotadas: limpezas constantes, aumento de ventiladores, desligar ar condicionado, disponibilizar álcool em gel e borrifadores, disponibilizar cartazes incentivando a necessidade de lavar as mãos e o uso de máscaras;



- 17) Manter ambientes arejados com abertura de todas as portas e janelas;
- 18) As aulas serão previamente agendadas a cada 45 minutos com intervalo de 15 minutos para limpeza;
- 19) Reservar um horário exclusivo para a realização de higienização completa, com saneantes eficazes para eliminação de microrganismos (hipoclorito de sódio e álcool 70%), por exemplo, das 13:00 às 14:00;
- 20) Disponibilizar vestiários e sanitários com lavatórios dotados de papel toalha e sabonete líquido;
- 21) Fornecer equipamento de proteção individual (EPI's) para funcionários (máscaras);
- 22) Cada aluno deverá levar seus utensílios pessoais como máscaras, toalhas e garrafa de água;
- 23) Utilizar apenas 50% dos aparelhos de atividades aeróbicas (por exemplo, esteiras, bicicletas, elíptico etc.), sendo permitidas somente atividades leves;
- 24) A Vigilância Sanitária irá realizar vistoria *in loco* para orientar e delimitar a distância necessária para realização das atividades físicas.

Roberto César Ribeiro

Roberto César Ribeiro
Gestor Municipal de Saúde

Wanessa Christina de Souza Neiras

Wanessa Christina de Souza Neiras
Coord. Vigilância em Saúde



ANEXO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES DAS ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Eu, _____, portador do
CPF nº _____, RG nº _____,
residente e domiciliado na
Rua _____, nº _____,
B.: _____, na cidade
_____, Proprietário/Administrador do Estabelecimento
Comercial denominado _____, inscrito no
CNPJ nº _____, com sede na
Avenida/Rua _____, nº _____,
B.: _____, nesta Cidade e Comarca de Frutal-MG, DECLARO para
todos os fins de direito que serão observadas fielmente as disposições contidas nos
Decretos Municipais, em especial o de nº 5.428 principalmente no que refere-se ao
protocolo de prevenção disposto no em seu artigo 16º, bem como, observar as normas
especiais de profilaxia e de proteção individual e coletiva dirigidas a determinadas
atividades que exijam ações diferenciadas, bem como, observar e protocolo específico
elaborado pela Vigilância Sanitária com o apoio de Infectologista e eventuais
disposições de prevenção que venham a ser instituídas posteriormente, sob pena de
responder pelas sanções de multa e interdição do estabelecimento.

Eu, _____, portador do CPF nº _____, RG nº _____,
residente e domiciliado na
Rua _____, nº _____,
B.: _____, na cidade
_____, Proprietário/Administrador do Estabelecimento
Comercial denominado _____, inscrito no
CNPJ nº _____, com sede na
Avenida/Rua _____, nº _____,
B.: _____, usuário da Academia Supra qualificada, declaro ter
consciência dos riscos inerentes à atividade e, que caso haja contaminação de algum
usuário deste estabelecimento o mesmo estará sujeito às medidas estabelecidas no art.
268 do Código Penal Brasileiro. Por ser a expressão da verdade, assumimos inteira
responsabilidade pela declaração acima sob as penas da lei e a assinamos para que
produza seus efeitos legais.

Fronteira/MG, _____, _____, 2.020.

Proprietário

Usuário